

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO:** 0007/25/TCERO.  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).  
**ASSUNTO:** Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo nº 00232/21/TCERO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM0064/2025-GCVCS/TCERO**

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO E DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO REFERENTE À OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO (ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00108/2024, PROCESSO Nº 00320/23/TCERO). CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. NOTIFICAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.
3. Prazo para cumprimento. Notificação.

Trata-se de processo de monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução voltado à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, decorrente da auditoria materializada em sede dos autos nº **00320/23/TCERO**, cujo do **Acórdão APL-TC 00108/2024**, impôs medidas de fazer e de cumprir aos gestores da pasta.

Cumpra rememorar que o referido processo se originou do monitoramento da Inspeção Especial realizada na referida unidade Hospitalar, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00132/22, prolatado no Processo nº 00232/21/TCERO<sup>1</sup>, por meio do qual foi imposta à Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, então Secretária de Estado da Saúde, o encaminhamento a esta Corte do Plano de Ação e do Relatório de Execução da obra em questão.

---

<sup>1</sup> Inspeção especial realizada no Hospital Regional Perpétuo Socorro com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relatados e discutidos, naqueles autos, apurou-se, que, embora a obra estivesse em andamento, a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) não teria apresentado os documentos exigidos pela Resolução nº 228/2016/TCERO, notadamente o Plano de Ação e o correspondente Relatório de Execução referentes à fase pós-construtiva, que deveria detalhar a estratégia de funcionamento da unidade hospitalar após sua entrega física.

Nesse cenário, por meio do processo de monitoramento nº **00320/23/TCERO**, que resultou no **Acórdão APL-TC 00108/2024**, foi determinada a **notificação do atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, concedendo-lhe o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para o encaminhamento dos referidos documentos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Ademais, determinou-se a **formalização destes autos**, a fim de possibilitar o regular acompanhamento da matéria no âmbito de processo específico de monitoramento. Extrato:

**APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO**

[...]

**I – Considerar parcialmente cumprido** o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, oriunda do Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII) – Processo n. 232/21-TCE-RO e Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS (Item I), de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde, por restar demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, **contudo, deixou de ser comprovada** a Apresentação do Plano de Ação e do Relatório de Execução relativo à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da obra;

**II – Determinar via ofício**, a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, previsto para julho de 2024, conforme estabelece os artigos art. 5º, IX, e 19, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO

[...]

**VI – Determinar**, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO<sup>2</sup>, que a documentação apresentada em cumprimento ao itens **II** juntamente com cópia deste Acórdão, seja autuada em novo processo com a seguinte constituição: **Categoria:** Inspeção e Auditoria, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo 00232/21;

**VII – Determinar** que os autos constituídos na forma do item V sejam encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;

<sup>2</sup> Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação compõem o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Após a devida notificação<sup>3</sup>, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, compareceu **tempestivamente** aos autos em 28.01.2025<sup>4</sup>, por meio da Documentação nº 07635/24 a 00019/25<sup>5</sup>, na qual encaminhou o Relatório de Monitoramento em atendimento às determinações desta Corte.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise da documentação, emitiu o Relatório acostado ao ID 1747314, manifestando-se pelo cumprimento parcial das medidas, uma vez que não foram apresentadas nos autos, elementos probantes que identifiquem as providências necessárias à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim e, ainda, propôs por **reiterar** ao Secretário de Estado da Saúde, em observância ao princípio da colaboração processual, para que no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, encaminhe a esta Corte documentos probatórios detalhados e pertinentes à plena operacionalização da unidade hospitalar. Vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

52. Diante da análise realizada e das evidências presentes nos autos, conclui-se que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00108/2024 foram parcialmente cumpridas, tendo em vista que não foram apresentadas nos autos elementos probantes que identifiquem as providências necessárias à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, conforme delineado no item 3 deste relato.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

53. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar** parcialmente adimplido o escopo do monitoramento decorrente das determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00108/2024, de responsabilidade do **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em virtude da demonstração da conclusão da obra de construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO. Subsiste, contudo, a pendência relativa à operacionalização da referida unidade hospitalar, para a qual inexistem providências devidamente documentadas no plano de ação apresentado.

**5.2. Reiterar** ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em observância ao princípio da colaboração processual, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, encaminhe a esta Corte documentos probatórios detalhados e pertinentes à plena operacionalização do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, observando as orientações contidas no voto condutor do Acórdão APL-TC 00108/2024, bem como as recomendações constantes no Parecer nº 0013/2024-GPAMM emitido pelo Ministério Público de Contas no bojo do processo 0320/2023/TCE/RO, de modo a garantir a instrução completa e o adequado exame da matéria por esta Corte.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme narrado, os autos retornam a este Relator após exame preliminar feito pelo Corpo Técnico sobre a documentação apresentada em atendimento ao determinado no item II

<sup>3</sup> ID 1592441 – Processo nº 00320/23/TCERO – Termo de Notificação Eletrônica.

<sup>4</sup> ID 1703627 – Processo nº 00320/23/TCERO.

<sup>5</sup> IDs 1693152 a 1693175.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

do APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO (ID 1693149), de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, consistente no acompanhamento da execução das medidas disposta no Plano de Ação para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à SESAU a apresentação do **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, que estava prevista para julho de 2024, para fins de acompanhamento, via processo de monitoramento a teor dos artigos artigo 5º, inciso IX, e 19, da Resolução nº 228/2016/TCERO.

Nessa perspectiva, o presente exame integra o monitoramento instaurado nos termos da referida norma, instrumento por meio do qual esta Corte verifica o cumprimento das deliberações proferidas em auditoria operacional. Trata-se, pois, da etapa subsequente à fiscalização inicial, cuja finalidade é aferir se as medidas determinadas foram efetivamente adotadas, em especial aquelas voltadas à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Com base nesse escopo, passo à análise da documentação<sup>6</sup> apresentada pelo Gestor, à luz da manifestação técnica, cujas informações encontram-se sintetizadas às págs. 02/06, ID 1747314. Extrato:

[...] **3.1.1. Justificativa apresentada**

5. Por meio do protocolo 7635/24 (ID 420937), a **Controladoria Geral do Estado de Rondônia** apresentou argumentos, sintetizados da seguinte forma:

6. a) “Mediante os esclarecimentos acima, a CGE/RO deu ciência a SESAU por meio do Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR(0054912819), solicitando o envio de informações, documentações (evidências quanto ao integral atendimento do Acórdão/Decisão Monocrática)”.(ID 1689805)

7. b) As respostas às solicitações de informações e documentações foram encaminhadas por meio do Ofício nº 62459/2024/SESAU-CCI e Ofício nº 60397/2024/SESAU-CCI.

8. c) Após análise dos documentos encaminhados pela SESAU, o setor técnico da Controladoria Geral do Estado emitiu a seguinte opinião:

9. c.1) “Em exame nos autos citados verifica-se a tramitação de documentos e informações que trata de providências adotadas pela SESAU em relação as determinações do Acórdão - APLTC 00108/24, e Decisão monocrática nº 0166/2024-GCVCS-TCERO. Diante do exposto é possível verificar que está em andamento as tratativas em relação ao Acórdão, e a Decisão Monocrática nos autos informados”;(ID 1689805, pág.11)

10. b.2) “Em exame nos autos verifica-se que nos documentos; **Cronograma, consta a informação início das obras de reforma em 02/11/2023 e conclusão em 20/12/2024; Ponto de Controle, informa que a execução da obra está com avanço físico de 92% e execução da obra avanço financeiro com 75,22%, bem**

---

<sup>6</sup> IDs 1693152 a 1693175.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

como relatório fotográfico evidenciando a obra em andamento”; (ID 1689805, pág.11)

11. b.3) “Por meio do Ofício nº 62459/2024/SESAUCCI a SESAU apresentou informações atualizadas em relação ao relatório de execução e plano de ação que trata da operacionalização da Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Guajará Mirim), e que considerando a sua complexidade do tal processo de transição e operacionalização, foi publicada a Resolução nº 572 "Ad Referendum"/2024/SESAU-CIB, publicada 4 de dezembro de 2024, estabeleceu parâmetros para a nova pactuação interfederativa entre o Estado de Rondônia e o Município de Guajará Mirim, tendo o objetivo de assegurar a transição e gestão das unidades hospitalares”.(ID 1689805, pág.11)

12. b.4) “Ainda informa sobre a adoção de um contrato de gestão como medida adequada para os desafios no curto prazo para a operacionalização do hospital com embasamento no Estudo Técnico Preliminar, que segundo a SESAU a modalidade de "Contrato de Gestão" foi evidenciado como a melhor solução para atender as demandas imediatas do nosocômio”. (ID 1689805, pág.12)

13. Em função dos fatos acima relatados, reconhece a CGE que “há iniciativas para atendimento das determinações constantes no Acórdão - APL-TC 00108/24, e Decisão monocrática nº 0166/2024-GCVCSTCERO”.

14. No intuito de comprovar as ações acima identificadas, a CGE apresentou a “tabela 2” onde identifica o número dos processos administrativos (SEI) onde estariam os atos administrativos necessários ao atendimento das determinações desta Corte, a saber:

Tabela 2 - Evidências em relação ao objeto de monitoramento.

PROCESSO SEI	ASSUNTO	DOCUMENTO COM ID.
0007.110237/2021-71	Acórdão APL-TC 00108/24 - Processo 00320/23 -TCERO [c] (0053454239), que versa sobre o monitoramento da Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim para verificação do cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII), prolatado no processo n. 232/21- TCE-RO.	(0053454239)
0007.001934/2024-84	Ofício N. 1931/24-DP-SPJ - TCE/RO, que versa sobre o progresso físico-financeiro da obra, incluindo inspeções técnicas que identificaram atrasos na execução, ajustes contratuais e pendências críticas, como a pavimentação de vias de acesso ao hospital e o sistema de esgoto. Além disso, o documento aborda a falta de planejamento adequado para a inauguração e início de operações do hospital, como alocação de pessoal, aquisição de equipamentos e insumos (Hospital de Guajará Mirim).	0054847398
0007.001934/2024-84	Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR, que trata de solicitação de informações/documentações da SESAU em relação as determinações do TCE/RO	0054912819
0007.001934/2024-84	Ofício nº 60397/2024/SESAU-CCI, que trata das respostas da SESAU em relação ao Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR. (0054912819).	0055178363
0007.001934/2024-84	Ofício nº 62459/2024/SESAU-CCI, que trata das respostas da SESAU (atualizadas), em relação ao Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR. (0054912819).	0055538404

Fonte: Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos - DCGR.

15. Finalmente, a CGE/RO reconhece que a decisão do item II do Acórdão APL-TC 00108/24 está em fase de cumprimento e afirma haver recomendado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

aos responsáveis pela SESAU que empreendam esforços no sentido de cumprir de forma integral a determinação desta Corte.

16. Além das considerações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, também foram apresentados documentos por Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, na forma do protocolo n. 0019/25. (ID 421130)

17. Assim, na forma do ofício n.157/2025/SESAU-ASTEC, foram apresentadas as seguintes considerações:

18. a) **O Cronograma - Plano de Ação HRGM** delineado para a contratação e operacionalização do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim contempla uma série de etapas interdependentes e planejadas, com início em dezembro de 2024 e previsão de conclusão em março de 2025. A primeira etapa, formalizada em 3 de dezembro de 2024, refere-se à nova pactuação interfederativa entre o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim, por meio da Resolução nº 572 "Ad Referendum". (ID 1692494)

19. b) **A etapa subsequente do cronograma prevê o recebimento provisório da unidade hospitalar em 20 de dezembro de 2024**, momento em que a obra física estará concluída, permitindo o início das fases de organização administrativa e adequação técnica para a operacionalização. Este marco, essencial para a transição da obra para a fase de serviços, já está concluído e reflete o alinhamento das atividades com os prazos estipulados. Paralelamente, iniciou-se, em 10 de dezembro de 2024, o Processo Administrativo SEI 0036.051031/2024-05 para contratação da gestão hospitalar, etapa central para a operacionalização do hospital, que se estenderá até 28 de fevereiro de 2025.

20. c) Após a fase de dispensa eletrônica, o cronograma contempla a análise jurídica dos atos administrativos, programada para ocorrer entre 6 de janeiro e 5 de fevereiro de 2025, em conformidade com o art. 60 da Lei Estadual nº 3.830/2016. Essa etapa é indispensável para validar a legalidade do processo e garantir a segurança jurídica de todos os atos relacionados à contratação.

21. d) Em sequência, serão realizados atos administrativos de análise processual, alocação financeira e empenho dos recursos necessários, atividades previstas para o período de 5 a 11 de fevereiro de 2025. Este conjunto de ações assegura que os recursos estejam devidamente alocados e disponíveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Posteriormente, será realizada a etapa de checklist contratual e qualificação técnica, entre os dias 11 e 17 de fevereiro de 2025, onde se verificará a conformidade técnica dos profissionais e serviços contratados com os requisitos definidos no termo de referência. A emissão e assinatura do termo contratual pelas partes envolvidas estão programadas para ocorrer entre 17 e 27 de fevereiro de 2025, seguida pela publicação do extrato do contrato e a emissão da ordem de serviço em 28 de fevereiro de 2025.

22. e) Finalmente, o início da operação do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim está previsto para o período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2025, quando a unidade estará plenamente integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS), apta a atender a população com serviços de qualidade e em conformidade com as políticas públicas de saúde. Este cronograma reflete um planejamento robusto e detalhado, alinhado às normativas legais e administrativas vigentes, e conduzido de forma a assegurar a eficiência, economicidade e eficácia em todas as etapas necessárias à funcionalidade plena do hospital. O cumprimento rigoroso deste cronograma será monitorado pela equipe técnica da SESAU, garantindo que todas as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

fases sejam executadas dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública.

23. Por fim, ainda esclarece a respeito das competências dos gerenciamentos das unidades hospitalares no município de Guajará Mirim, da seguinte forma:

No que concerne à Resolução nº 572 "Ad Referendum"/2024, esta estabeleceu os marcos da cooperação técnica interfederativa, com o objetivo de assegurar a continuidade dos atendimentos de urgência e emergência no Hospital Regional do Perpétuo Socorro, sob gestão municipal, e promover a plena operacionalização do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim sob gestão estadual. A resolução também determinou a criação de uma comissão mista, composta por representantes da SESAU e do Município, responsável por coordenar, monitorar e executar as ações necessárias para o cumprimento das disposições pactuadas. Além disso, a Resolução revogou o instrumento anterior (Resolução nº 30/2023), consolidando a gestão do novo hospital pela esfera estadual e garantindo a centralidade das ações no atendimento das demandas regionais.

24. Assim, juntando os demais documentos citados no referido cronograma, acredita haver cumprido todas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/22, alegando haver adotado todas as medidas necessárias para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim. [...]

A respeito das informações apresentadas, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia<sup>7</sup> (Págs. 06/10, ID 1747314), vejamos:

**3.1.2. Análise das justificativas**

[...] 27. **Na manifestação do Secretário de Estado da Saúde, as explicações remetem-se um plano de ação onde apresenta um cronograma e menciona sobre a operacionalização do novo hospital regional de Guajará-Mirim. Além disso, também informa sobre a existência de um processo administrativo (SEI RO 0036.051031/2024-05) para contratação da gestão hospitalar.**

28. Com relação ao **cronograma**, o gestor explica, textualmente, cada fase definida na planilha apresentada, identificando a data de 15 de março como referência para o início da operacionalização da unidade hospitalar em exame.

29. As informações apresentadas pelo Secretário Estadual de Saúde datam de janeiro/2025, portanto, a fase final do cronograma e outras previsões já foram superadas pelo transcorrer do tempo.

30. Em pesquisa realizada em fontes abertas, notadamente em veículos de comunicações eletrônicos, se identificou informações acerca da inauguração do Hospital Regional de Guajará Mirim. Tal informação é corroborada pela publicação no sítio eletrônico da organização UNOPS<sup>8</sup>, a qual formalizou parceria

<sup>7</sup> Repetição de argumentos.

<sup>8</sup> *O Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS, do inglês United Nations Office for Project Services) é um órgão operacional das Nações Unidas cujo objetivo é ajudar diferentes parceiros a implementar projetos de ajuda*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

com o Governo do Estado de Rondônia para a conclusão e operacionalização da referida unidade hospitalar. (<https://brasil.un.org/pt-br/290570-emrond%C3%B4nia-unops-entrega-obra-de-hospital-com-foco-em-diversidade-sustentabilidade-e>)

31. A UNOPS informa que o hospital foi inaugurado no dia 08/03/2025 e que a estrutura contém 4.674 metros quadrados de área total, leitos adultos, 2 leitos pediátricos, oito leitos para lactantes, dois leitos de emergência, além de pronto atendimento com sala para triagem, dois consultórios, sala de emergência, duas salas de cirurgia, uma de parto cirúrgico e três quartos para parto natural. A finalização da obra incluiu a ampliação de sua área em metros quadrados, com a criação de 2 novos ambientes e a readequação de áreas e existentes, abrangendo setores como enfermagem, apoio assistência, apoio a comunidades indígenas e manutenção.

32. O projeto também contempla soluções sustentáveis, como ventilação natural, sombreamento e amplas esquadrias, que maximizam a entrada de luz solar, além de placas fotovoltaicas para aquecimento de água e um sistema de captação de água da chuva para reutilização. Torneiras com arejadores, que economizam até 70% de água, e lâmpadas de LED completam as iniciativas sustentáveis da unidade.

33. Vale registrar, por oportuno, que a UNOPS destacou a importância de observar indicadores contidos na agenda 2030<sup>9</sup>, dentre os quais se fizeram presentes no empreendimento em questão os seguintes objetivos:

Fig. 02 objetivos contidos na parceria



Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/290570-em-rond%C3%B4nia-unops-entrega-obra-de-hospital-com-foco-em-diversidade-sustentabilidade-e>

34. O destaque para os indicadores acima expostos deve ser lembrado, considerando que a uma parte importante da estratégia de implementação da Agenda 2030 é a mobilização de diversos setores: a iniciativa privada, sociedade civil, governos e as entidades fiscalizadoras que, juntos, devem buscar políticas públicas integradas para o desenvolvimento sustentável.

35. Outrossim, também se constatou no endereço eletrônico do Governo Estadual informações a respeito da inauguração do referido hospital bem como de seu funcionamento, datado de 09/03/2025<sup>10</sup>.

36. Em virtude da análise de informações de domínio público, extraídas de fontes eletrônicas reputadas, infere-se que o empreendimento em

---

*humanitária, desenvolvimento e construção da paz, nos contextos mais complexos do mundo, mediante práticas sustentáveis*

<sup>9</sup> A Agenda 2030 é um plano de desenvolvimento que vá além de um marco de resultados, como foi o caso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Apresenta um caminho para alcançar uma visão de futuro. Está estruturada em 17 objetivos e 169 metas que se devem alcançar até 2030.

<sup>10</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/novo-hospital-de-guajara-mirim-e-inaugurado-pelo-governo-de-ro-e-ja-esta-em-pleno-funcionamento/>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

questão observou as normas técnicas pertinentes à sua conclusão e ação inaugural. Diante do exposto, considera-se atingida a meta estabelecida no Plano de Ação determinado por esta Corte, **resultando, conseqüentemente, no cumprimento parcial da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00108/2024.**

**37. Entretanto, apesar da conclusão da obra, não se encontra nas informações apresentadas, elementos suficientes para atender a determinação desta Corte no que tange a operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO.**

38. O Secretário de Estado da Saúde até menciona a questão da instrumentalização, mas restringe-se a identificar o processo administrativo SEI 0036.051031/2024-05 para contratação da gestão hospitalar que, segundo ele, seria a etapa central para a operacionalização do hospital e se estenderia até 28 de fevereiro de 2025.

39. Em consulta ao sistema SEI/RO se constatou que o processo administrativo 0036.051031/2024-05 supramencionado refere-se a uma contratação emergencial promovida pela Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de selecionar empresa especializada para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o pleno funcionamento da unidade.

40. Para a devida formalização do ajuste, instruí aqueles autos o instrumento contratual nº 141/2025/PGE-SESAU, com data de celebração em 21 de fevereiro de 2025, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na qualidade de contratante, e a empresa Mittel S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61, na qualidade de contratada, estabelecendo-se o prazo de vigência contratual de 1 (um) ano. (ID 1742755)

**41. A condição da contratação acima descrita tem natureza precária, considerando o tempo de vigência do contrato, portanto, insuficiente para suprir as determinações contidas no Acórdão APL TC 001808/24 desta Corte que exige um relatório de execução para operacionalização do Hospital em tela.**

[...]. (Grifos nossos).

Pois bem!

Depreende-se do Relatório Técnico, instruído com os documentos juntados aos autos, que, em cumprimento ao **item II do Acórdão APL-TC 00108/2024**, foram apresentados elementos que indicam a existência de um cronograma estruturado (ID 1692494) e a instauração do processo administrativo SEI nº 0036.051031/2024-05, voltado à contratação da gestão hospitalar.

O referido cronograma apresentado, previa a entrega da unidade hospitalar em dezembro de 2024, com início das atividades assistenciais entre 28 de fevereiro e 14 de março de 2025, sendo mencionada a celebração do Contrato nº 141/2025/PGE-SESAU com a empresa Mittel S/A (CNPJ: 27.229.900/0001-61), firmado em 21.02.2025, com vigência de 12 meses (ID 1742755).

Em complementação às informações documentais, o Corpo Instrutivo apurou, por meio de fontes públicas confiáveis — como o portal oficial da UNOPS e do Governo do Estado de Rondônia — que o hospital foi efetivamente inaugurado em 08.03.2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A Unidade Hospitalar foi descrita como estruturada, tecnicamente adequada, com soluções sustentáveis e alinhamento à Agenda 2030 da ONU. Contudo, apesar da relevância da conclusão da obra e sua inauguração, a documentação encaminhada pela Sesau ainda não contempla, de forma integral, os elementos técnicos exigidos para demonstrar a efetiva e sustentável operacionalização da unidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso IX, e 19, da Resolução nº 228/2016/TCERO<sup>11</sup>.

A contratação emergencial da empresa Mittel S/A, embora represente uma medida temporária para iniciar as atividades, não supre o dever da Administração de apresentar um Plano de Ação e um Relatório de Execução formalmente estruturados. A CGE/RO, inclusive, apontou possíveis irregularidades no referido processo contratual, como execução de despesa sem formalização adequada, fragilidades no rito de seleção e ausência de instrumentos licitatórios prévios, como consta na Nota Técnica nº 3/2025/CGE-COINSP (ID 1742756).

Como registrado por esta Relatoria no fundamento do Acórdão APL-TC 00108/2024, a ausência do Plano de Ação e do Relatório de Execução referentes à operacionalização do HRGM, após a conclusão da obra, impede esta Corte de Contas de verificar se estão sendo adotadas as medidas imprescindíveis ao adequado funcionamento da unidade.

Ademais, a análise instrutiva reforça o entendimento de que a determinação contida no Acórdão APL-TC 00108/2024 não se restringe à entrega da infraestrutura física ou à inauguração simbólica da unidade. Ao contrário, exige-se da Administração um conjunto de providências voltadas à efetiva e sustentável operacionalização do Hospital em comento.

Nesse sentido, ao se resgatar o fundamento do voto condutor do Acórdão APL-TC 00108/2024, bem como posicionamento ministerial por meio do Parecer nº 0013/2024-GPAMM<sup>12</sup>, verifica-se que as obrigações da Sesau vão além da retomada da obra. Elas **abrangem a previsão e adoção antecipada de medidas administrativas necessárias à plena funcionalidade do hospital, evitando a postergação injustificada de um serviço público essencial para a população de Guajará-Mirim**.

Desta feita, na análise destes autos, o Corpo Técnico destacou<sup>13</sup>, assim se manifestou:

[...]

42. Em face do exposto, cumpre rememorar que a deliberação desta Corte de Contas encontra-se devidamente alicerçada no Parecer nº 0013/2024-GPAMM, emitido pelo Ministério Público de Contas, consoante ID 1536471, processo eletrônico PCE 0320/23, subscrito pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, o qual discorre sobre a imperatividade de adoção de medidas subsequentes à conclusão da obra, especificamente:

<sup>11</sup> Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: [...] IX - Elaboração de Relatórios de Execução do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; [...] Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

<sup>12</sup> ID 1536474, Processo nº 00320/23/TCERO.

<sup>13</sup> Págs. 08/51, ID 1747314.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No entanto, não se pode perder de vista que no Acórdão no qual se fundou esse monitoramento também foi determinado à Secretaria Estadual que nesse Plano de ação fosse demonstrado como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados nesse Hospital, cujos documentos apresentados não atenderam a esse ponto.

[...]

Rememore-se que na fundamentação do voto condutor do acórdão cujo cumprimento se afere nestes autos, o relator, alinhado à posição do Ministério Público de Contas, destacou ser imprescindível “a disponibilização de estrutura e equipamento; serviços, pessoal e compra de medicamentos. Não é prudente que àquela Secretaria aguarde, o fim das obras do Hospital para que só então desencadeie processos licitatórios para aquisição de equipamentos, deflagração de concurso público, etc.”

A reprodução desse fundamento é necessária para evidenciar que da finalização do hospital decorrem outras obrigações, as quais foram pontualmente delineadas acima, razão pela qual é premente repisar a determinação para que a Administração apresente o Plano de ação e respectivo Relatório de Execução para demonstrar como será essa operacionalização. (sem grifo no original)

43. Além disso, necessário observar que o plano alternativo e emergencial promovido pela SESAU/RO também não se mostra apto a sanar a pendência relacionada com a operacionalização do hospital, tendo em vista que no próprio processo administrativo Sei!RO 0036.051031/2024-05, indicado pelo justificante, ainda se encontra nota técnica (ID 1742756) elaborada pela Controladoria Geral do Estado que identificam possíveis irregularidades na mencionada contratação, a saber:

44. a) Execução da despesa sem formalização do processo (critério Art. 72, III, IV, V, VI, VIII e art. 95 da Lei 14.133/2021 e art. 60 da Lei 4.320/1964);

45. b) A empresa MITTEL apresentou proposta de MIP no processo que a SESAU menciona como sendo o licitatório e ainda essa empresa, após sucessivas diligências em seu favor, foi habilitada no processo emergencial. Não consta documentos referente ao início da licitação.

46. Noutro sentido, **necessário ainda recordar que a operacionalização do hospital solicitada na decisão desta Corte busca não somente exigir da SESAU/RO o início das atividades do hospital de forma premente, mas buscar que o planejamento da referida atividade esteja pautado em informações necessárias e suficientes a tornar a gestão daquela unidade viável, duradoura e sustentável.**

47. Assim, a título de exemplo, **espera-se que a administração atente no plano de operacionalização para um planejamento estratégico que contenha uma análise de demanda com estudos da população local para identificar as necessidades e um mapeamento da infraestrutura de saúde existente na região, identificando lacunas e oportunidades.** Além disso, **o planejamento também poderia**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**incluir análise da capacidade do hospital em função da complexidade dos serviços oferecidos, as especialidades médicas e serviços de apoio que serão ofertados.**

48. Desta forma, **poderia definir um plano diretor que contenha missão, valores, visão, objetivos e metas, abrangendo a estrutura organizacional, o plano de investimentos, a capacidade de recursos humanos e plano de qualidade.**

49. Além disso, **também se espera identificação uma logística de suprimentos mediante a aquisição de equipamentos, instalações e regulamentos para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, seguindo as normas da ANVISA, o dimensionamento das equipes de acordo com as normas do Conselho Federal de Medicina e outros protocolos inerentes, a exemplo da implementação de sistemas de informação (de acordo com as normas do Ministério da Saúde e Lei Geral de Proteção de Dados) e definição de indicadores para avaliação da gestão de qualidade.**

50. Portanto, nesse contexto, importante recordar a fundamentação contida no voto do relator, contido no Acórdão APL-TC 00108/24, quando assim expõe:

É de se destacar que a interpretação dos artigos 70 e 71 da Carta Política de 1.988 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos da Administração Pública. Nesse contexto, o Tribunal de Contas de Rondônia, com o objetivo de contribuir com a gestão pública e assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos aplicados, passou a realizar o acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas.

[...]

Como bem pontuado pelo Douto Procurador de Contas, no Acórdão que deu origem ao presente monitoramento, também foi determinado à Sesau a indicação de como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Observou o MPC que das justificativas apresentadas, extraem-se tão somente documentos relativos à retomada dessa obra hospitalar, inexistindo ali qualquer informação referente às providências e/ou cronograma de adoção de medidas afetas à execução dos serviços que serão oferecidos nesse nosocômio, os quais devem ser pensados e planejados desde logo – e não após a conclusão do hospital ou muito próximo disso – sob pena de postergação injustificada dos graves problemas cuja solução o povo de Guajará-Mirim espera ansiosamente.

Rememorou que o Relator, alinhado com Ministério Público de Contas, ao fundamentar o Voto que embasou o Acórdão APL-TC 0132/22 (item VII), ressaltou a necessidade urgente de disponibilização de estrutura, equipamentos, serviços, pessoal e compra de medicamentos. (grifei)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

51. Por todo o exposto, entende-se que as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde carecem de complementações, a fim de atender integralmente as exigências contidas nas determinações do acórdão supramencionado. [...]

(Grifos nossos).

No cerne, e dentro do rito aplicável à espécie, estariam os autos conclusos para julgamento, podendo o gestor se penalizado por inação, ao deixar de comprovar a adoção das medidas necessárias e suficientes para a efetiva e integral operacionalização do referido nosocômio municipal. Contudo, da relevância social do serviço público envolvido e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da colaboração processual, acolho a proposta da Unidade Técnica para conceder novo prazo ao Secretário de Estado da Saúde, a fim de que apresente a esta Corte o Plano de Ação, acompanhado do correspondente Relatório de Execução, atualizados e em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Corte (Anexos I e II da Resolução nº 228/2016/TCERO), assegurando-se, assim, o adequado acompanhamento por este Tribunal e a efetiva implementação da política pública de saúde destinada à população de Guajará-Mirim.

Importa destacar que a concessão do novo prazo se alinha à sistemática estabelecida na Resolução nº 228/2016/TCERO, norma que rege a Auditoria Operacional como instrumento de controle externo voltado à avaliação da gestão pública quanto aos critérios de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade. O **monitoramento**, etapa subsequente dessa auditoria, tem por finalidade verificar se os entes auditados adotaram as providências recomendadas por esta Corte para corrigir deficiências previamente identificadas, bem como aferir se as ações e programas públicos alcançaram os objetivos pretendidos, especialmente sob os aspectos da efetividade e da equidade, conforme previsto no artigo 2º, alíneas “c” e “d” da referida norma.

Para tanto, a Resolução exige a apresentação de dois instrumentos essenciais: o **Plano de Ação** (artigo 3º, inciso VI e artigo 21), que deve conter o detalhamento das medidas propostas, prazos e responsáveis; e o **Relatório de Execução** (artigo 3º, inciso VII e artigo 24), que demonstra o grau de cumprimento das providências adotadas. A ausência ou inadequação desses documentos compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, pois inviabiliza a aferição dos resultados alcançados pelas políticas públicas. O monitoramento, portanto, cumpre função continuativa e corretiva, assegurando que a gestão pública esteja alinhada aos princípios constitucionais da boa administração e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, como medida saneadora, é imprescindível **a correção no PCE a unidade jurisdicionada**, uma vez que consta a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, quando o correto é a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), considerando que o Hospital Regional de Guajará-Mirim é de competência do Estado de Rondônia.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido**:

**I – Considerar parcialmente cumprida** a determinação constante do **item II** do APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: **\*\*\*.686.602-\*\***), Secretário de Estado da Saúde, uma vez que o plano de ação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

apresentado e o Relatório de Execução, não se encontram suficientes e completos, seja na modelagem exigida pelos Anexos I e II da Resolução 228/20166/TCERO, seja em termos de ações capazes de demonstra a efetividade medidas para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim;

**II – Determinar, em novo prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta por meio **item II do APL-TC 00108/2024** - Processo nº 00320/23/TCERO, mediante apresentação do Plano de Ação, acompanhado do correspondente Relatório de Execução, devidamente atualizados e em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos Anexos I e II da Resolução nº 228/2016/TCERO, conforme fundamentos desta decisão;

**III - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC),** acerca do teor desta decisão;

**IV - Intimar** do teor desta Decisão, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que notifique o responsabilizado indicado no item II, com cópia do Relatório Técnico de ID 1747314 e desta Decisão, bem acompanhe o prazo imposto;

**VI - Ao término do prazo** estipulado no **item II** desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

**VII - Por outra via,** vencido o prazo estabelecido sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

**VIII – Ordenar** que previamente ao envio dos autos ao departamento competente para cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados ao **Departamento de Gestão Documental** – DGC, para correção junto ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, da unidade jurisdicionada do processo, a qual deverá passar a constar como Secretaria de Estado da Saúde (Sesau);

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Em Substituição Regimental